

LEI Nº 225/2001, de 30 de abril de 2001.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Demissão Voluntária de Servidores e Funcionários do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e eu **Luiz Giacomini**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Especial de Demissão Voluntária – PDV, do Funcionário ou Servidor Público Municipal.

Art. 2º - O Programa terá duração de 01 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Poderão aderir ao PDV os servidores ou funcionários públicos da Administração Municipal, ocupantes de cargo efetivo, exceto os casos relacionados abaixo:

- I – estejam em estágio probatório;
- II – tenham requerido aposentadoria;
- III – tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja ocupação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição, e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;
- IV – tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;
- V – estejam afastados em virtude de tratamento de saúde.

§ 1º - A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 2º - O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não cabimento da pena de demissão, observado o disposto no § 1º deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 3º - Serão indeferidos e publicados no jornal órgão oficial de divulgação do município, os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 4º - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 5º - Ao servidor ou funcionário que aderir ao PDV será concedido o valor de 01 (um) salário nominal por ano trabalhado, no valor máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á o ano integral mais a fração proporcional.

§ 2º - Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efetivos deste artigo, o período em que o servidor ou funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 6º - Considerar-se-á como remuneração mensal para cálculo dos incentivos financeiros, a soma do vencimento básico das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor ou funcionário, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, a exceção de:

I – retribuição pelo exercício de função ou cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento;

II – diárias ;

III – salário família;

IV – adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 7º - O pagamento de incentivos do artigo 5º de que trata esta Lei, será efetuado em até 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação da sua exoneração.

Art. 8º - As despesas referentes a esta Lei, correrão por conta do Orçamento Municipal.

Art. 9º - Fica vedada a recontração do funcionário ou servidor que aderir ao PDV.

Art. 10 – Fica expressamente proibido qualquer tipo de constrangimento visando pressionar o funcionário ou servidor a aderir ao PDV.

Art. 11 – As Licenças Prêmio gozadas serão contadas como tempo de serviço.

Art. 12 – Os pedidos de afastamento sem remuneração não serão contados como tempo de serviço.

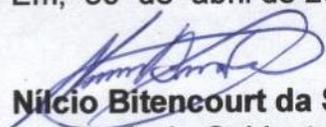
Art. 13 – Para fins de incidência de Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimento, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a Programas de Demissão Voluntária.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 30 de abril de 2001.


Luiz Giacomini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em, 30 de abril de 2001.


Nilcio Bitencourt da Silva
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"
N.º 2524, de 03 / maio / 2001
Página N.º 12.